

Ofício 004/2014- GP

São João do Araguaia/PA, em 10 de Janeiro de 2014.

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DRº. JOSÉ CARLOS ARAUJO

Senhor Presidente,

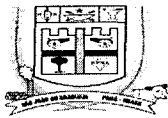
Honrado em cumprimentá-lo, vimos pelo presente encaminhar a Lei Municipal Nº2.609/2013, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de São João do Araguaia/PA e dá outras providências, para fins de cadastramento e protocolo neste Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Na oportunidade e certeza de atendimento a nossa solicitação, desejamos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente

João Neto Alves Martins
João Neto Alves Martins

Prefeito Municipal de São João do Araguaia



LEI Nº 2.609/2013, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, JOÃO NETO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
Da competência**

Art. 1º-A Procuradoria Geral do Município é o órgão de representação judicial e extrajudicial, cabendo-lhe atividades de consultoria e assessoramento jurídico e privativamente a execução de dívida tributária do Município de São João do Araguaia:

Art. 2º-Compete à Procuradoria Geral do Município:

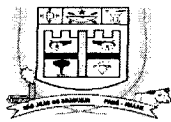
I- Representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de interesses administrativos, do seu patrimônio, da Fazenda Pública, em quaisquer ações judiciais, em que o Município for autor, réu, litisconsorte ou terceiro interveniente;

II-Promover, com exclusividade, a cobrança amigável ou judiciais da dívida tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, funcionando em todos os processos especiais em que haja interesse fiscal do Município;

III-Elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração centralizada e descentralizada forem apontadas como autoridades coatoras, acompanhando o feito até o seu desfecho final;

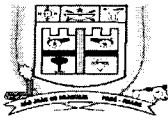
IV- Promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições;

V-Receber citações, notificações, intimações nas ações em que o Município for



- parte, na condição de autor, réu ou terceiro interveniente;
- VI-Arrazoar ou contra-arrazoar recursos, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber quitação nas ações em que o Município figure como parte;
- VII-Propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias para promoção da uniformização da jurisprudência de atos da Administração municipal;
- VIII-Execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal e demais órgãos da Administração Municipal ;
- IX-Proceder ao exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, edital de licitação, anteprojeto, projeto, minutas de contrato e de convênio, no âmbito da Administração Municipal;
- X-Propor anulação de ato administrativo que repete lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da Administração Pública;
- XI-Representar ao Tribunal de Justiça, conjuntamente com o Prefeito, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII-Emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;
- XIII-Participar, obrigatoriamente, de comissão ou grupo de trabalho que trate de elaboração, revisão ou alteração de códigos, leis, regulamentos municipais, decidindo, conclusivamente, sobre aspectos técnico-jurídicos;
- XIV-Elaborar contratos e convênios, acordos, projetos de lei, exposições de motivos, memoriais ou outras peças que envolvam matéria de natureza jurídica;
- XV-Resolver, no âmbito da Administração Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;
- XVI-Promover a defesa do patrimônio do Município, empregando todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;
- XVII-Desenvolver atividades de relevante interesse municipal dos quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;
- XVIII-Coordenar e supervisionar tecnicamente os seus órgãos de execução, estabelecendo normas complementares sobre o seu funcionamento e examinar seus expedientes e manifestações jurídicas que lhes sejam submetidas pelo Prefeito ou por Secretário municipal;
- XIV-Manter estágios remunerados para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;
- XV-Manter organizado e atualizado os processos judiciais em curso, bem como, o arquivo de processos extintos;
- XVI-Atuar na defesa de interesses e direitos metaindividuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- XVII-Exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único- Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da



matéria no âmbito administrativo, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentada sua manifestação.

CAPITULO II
Da Organização
TÍTULO II
DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
CAPITULO I
DO NÍVEL DE GESTÃO ESTRATÉGICA
SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º- A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, preferencialmente dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, e de reconhecido saber jurídico e experiência profissional em diversas áreas da Administração Municipal, reputação ilibada e no mínimo cinco anos de atuação na área jurídica.

I-Coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria Geral;

II-Representar o Município de São João do Araguaia, quando convocado pelo Prefeito, nas reuniões e assembleias;

III-Decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Município for parte;

IV-Autorizar a realização de acordos judiciais até o limite de 40(quarenta) salários mínimos;

V-Solicitar autorização ao Prefeito para transacionar em juízo, em nome do Município, quando o acordo ultrapassar 40(quarenta) salários mínimos e nas causas tributárias;

VI-Realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Município, mediante autorização do Prefeito;

VII-Receber, pessoalmente as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município;

VIII-Exarar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do Município submetidos a Procuradoria;

IX-Requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernente a assuntos que lhe sejam afetos;

X- Designar Procuradores do Município para acompanhar processos de interesse do Município e propor ações em casos específicos, na forma do art. 13 desta lei;

XI-Antecipar ou prorrogar o horário de trabalho;

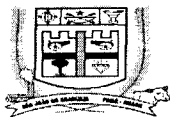
XII-Baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

XIV-Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral;

XV-Elaborar o relatório anua da Procuradoria Geral;

XVI-Deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre a orientação jurídica às fundações, autarquias do Município;

XIX-Desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.



Parágrafo único- O Procurador Geral do Município poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV,V e VI.

Art. 5º -O cargo de Procurador Geral do Município terá status de Secretário Municipal,não havendo impedimento para o exercício da advocacia privada..

Parágrafo único-quando Procurador efetivo for investido no cargo de Procurador Geral do Município poderá optar pela remuneração de seu cargo de carreira, acrescido do adicional de cem por cento sobre o vencimento base da carreira a que pertencer,sem prejuízo de outros direitos e garantias.

SEÇÃO II

Da Secretaria da Procuradoria Geral

Art. 11- À Secretaria da Procuradoria Geral do Município compete:

I-Receber os documentos que ingressarem na PROGEM, relacionados às atividades da Procuradoria;

II-Tombar,registrar,autuar e distribuir os processos;

III-Registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;

IV-Prestar informações sobre o andamento de processo aos diversos setores do órgão;

V-Proceder a leitura dos Diários oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao órgão para posterior encaminhamento ao Procurador Geral;

VI-Prestar informações ao público externo quanto aos processos judiciais e administrativos;

VII-Organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados.

TÍTULO III

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

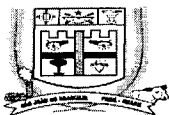
Art.12-Aos Procuradores do Município compete:

I- Defender , em juízo ou fora dele, na forma da lei, os interesses do Município;

II- Emitir pareceres em processos administrativos e responder consultas sobre matérias de sua competência;

III- Participar,por determinação do Prefeito Municipal, de comissões e grupos de trabalho;

IV- Apreciar e/ou elaborar minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos;



- V- Elaborar informações em mandados de segurança em que autoridade municipal integrante da Administração direta e indireta seja apontada como coatora;
- VI- Solicitar dos órgãos municipais esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e documentos;
- VII- Representar o Município em reuniões e assembléias, quando designados pelo Procurador Geral do Município ou pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII- Analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Câmara de Vereadores e quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Prefeito Municipal;
- IX- Executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes a competência da PROGEM.

Parágrafo único- Os Procuradores do Município não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo expressa e previamente autorizados pelo Procurador Geral, sempre demonstrando, em parecer fundamentado, o interesse na adoção da medida.

CAPITULO II DA CARREIRA

Art. 13-Fica estruturada a carreira de Procurador Municipal de São João do Araguaia, composta de cargos de igual denominação, nas seguintes classes:

I-Classe Inicial;

II-Classe Intermediária-mínimo 03(três) anos de investidura no cargo;

III-Classe Superior-mínimo 05(cinco) anos de investidura no cargo;

Art. 14-O ingresso na Carreira de Procurador do Município far-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, regendo-se pelas regras que forem estabelecidas no respectivo edital, observadas as normas básicas constantes desta lei.

§1º-O concurso será precedido de autorização governamental e realizada na data designada pelo Prefeito;

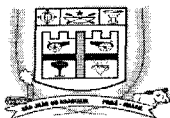
§2º-O concurso terá a validade de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a critério do Prefeito.

§3º-São requisitos para inscrição no concurso:

a-Ser brasileiro;

b-Provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;

c-Estar em pleno exercício dos direitos políticos;



- d-Gozar de saúde física e mental;
- e-Não haver sido condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado;
- f-Reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;
- g-Declarar concordância com todos os termos do edital;
- h-Inscrição na OAB;

§4º-São requisitos para nomeação ao cargo o Diploma ou Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, reconhecido pelo MEC, e a inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil e a comprovação de exercício de atividade jurídica por no mínimo dois anos.

CAPITULO III DA PROMOÇÃO

Art. 15-A promoção é o acesso automático do Procurador do Município a classe imediatamente superior aquela em que se encontre, segundo critérios definidos nesta lei.

CAPITULO IV DOS DIREITO, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PRERROGATIVAS SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art.16-Aos Procuradores do Município são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Município, inclusive os previstos na Lei Municipal 1.728/91.

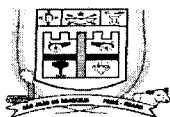
§1º-Ficam assegurados aos Procuradores do Município os direitos e garantias previstos na lei federal 8.906, de 1994, inclusive os honorários de sucumbência.

§2º-Os valores a serem arrecadados a título de honorários de sucumbência serão administrados por um Conselho Diretor com poderes para gerir e transacionar, composto pelo Procurador Geral do Município ou por Procurador de Carreira, mediante delegação deste, que o presidirá, e pelo Secretário Municipal de Finanças.

§3º-Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre os Procuradores, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

§4º-Os honorários de sucumbências, decorrentes de cobrança da dívida ativa em ações judiciais, será recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, em valor integral correspondente ao percentual arbitrado pelo Juízo.

§5º-O montante equivalente a 50% cinquenta por cento dos valores arrecadados a título de honorários será destinado ao Fundo de que trata o Art.



30 desta lei.

Art. 21-Serão depositados em conta específica 50% cinquenta por cento dos honorários de que trata o §4º, do artigo anterior, os quais deverão ser partilhados entre os Procuradores de carreira, de modo proporcional as classes e pagos semestralmente.

SEÇÃO II DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art.17-Os Procuradores do Município submetem-se aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta lei e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art.18-É defeso aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I-Em que sejam partes ou interessados;

II-Em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III-Em que seja interessados parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;

IV-Quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

V-Nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único- Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

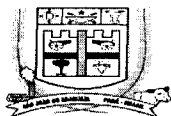
SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 19-Os Procuradores do Município, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições e ainda:

I- Requerer, das autoridades competentes documentos, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

II- Desempenhar as atividades de representação jurídica do Município e de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo Municipal e junto aos órgãos da administração municipal;

III- Requerer, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.



SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20- O quadro de Procuradores do Município será composto por 02(dois) Procuradores Municipais, sendo que 01(uma) dessas vagas absorverá o cargo de Advogado, previsto na Lei Municipal Nº 2143/2007, sem perda dos direitos e vantagens já adquiridas.

§1º O vencimento-base dos cargos da classe inicial é de R\$ 3.500(três mil e quinhentos reais) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, crescentemente, a diferença de 20%(vinte por cento).

§2º- A jornada de trabalho dos Procuradores de carreira seguirá o previsto no caput do art. 20 da lei federal 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto se optarem pelo regime de dedicação especial, com carga horária de trinta horas semanais, fazendo jus, neste caso, ao adicional de 50%(cinquenta por cento) do vencimento base da classe a que pertencerem.

§3º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva, será concedido adicional, no percentual de 100%(cem por cento) sobre o vencimento base da classe a que pertencerem, com o exercício da carga horária de quarenta horas semanais.

§4º Os adicionais de dedicação especial e exclusiva terão natureza remuneratória.

§5º O regime de dedicação exclusiva de que trata esta lei importa a proibição de exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público.

§6º- O Procurador, portador de título de especialista, em área relacionada à atuação da Procuradoria do Município, com carga horária mínima de 360(trezentas e sessenta) horas, fará jus a um adicional no percentual de 50%(cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento base da classe a que pertencer.

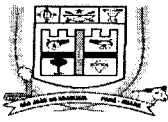
§7º- O adicional de que trata o parágrafo anterior, somente será concedido quando os cursos forem ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e em nenhuma hipótese, uma mesma titulação poderá ser acumulada ou utilizada em mais de uma forma de progressão.

§8º O adicional de titulação dependerá sempre de requerimento administrativo do Procurador interessado dirigido ao Prefeito Municipal, para que este expeça Portaria, após análise e parecer jurídico.

§9º O vencimento base das respectivas classes serão reajustados nos mesmo índices conferidos aos demais servidores do Município.

§10- O subsídio do Procurador Geral do Município é o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais).

Art. 21- As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de rubrica própria do orçamento; não causarão impacto negativo no Orçamento Financeiro de 2013 e atendem ao disposto na LDO vigente; foram consideradas nas estimativas de Despesas da Lei Orçamentária Anual para 2013, não afetarão as Metas de resultados Fiscais da Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
CNPJ: 05.854.534/0001-07



Orçamentárias de 2013.

Art. 22-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Araguaia, Gabinete do Prefeito, em 30 de Dezembro de 2013.


JOÃO NETO ALVES MARTINS
Prefeito Municipal